



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PARECER Nº . 01512/12
PROCESSO TC Nº 02194/12
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
ASSUNTO: LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS)**

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. ÚNICA EMPRESA PARTICIPANTE. REGULARIDADE COM RESSALVAS DO CERTAME. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL CELEBRADO. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca do exame da legalidade de licitação na modalidade Tomada de Preços, nº 01/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, sob responsabilidade do Prefeito Sr. Rubens Germano Costa, objetivando a contratação de empresa de construção civil para execução de obra de pavimentação em paralelepípedo de vias urbanas, tendo como vencedora a Construtora Costa do Sol Ltda.

Em Relatório exordial, fls. 198/199, a Auditoria deu pela irregularidade do certame, tendo em vista a ausência de termo contratual nos autos, bem como da pesquisa de preços.

Despacho do Exmo. Conselheiro Relator às fls. 199/v, determinando a citação do interessado, que se consumou às fls. 200/201.

Defesa acostada às fls. 202 e ss.

A Auditoria explica, em seu ulterior pronunciamento, às fls. 211/212, que o defendente não anexou o termo contratual citado, tampouco encaminhou efetiva pesquisa dos preços concretizada.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

É o relatório.

Inicialmente, convém destacar que a obrigatoriedade de licitação pública decorre de expressa determinação constitucional e deve ser realizada tendo como parâmetros os princípios magnos da Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Constituição Federal, ao tratar da matéria, estatui:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, somente através do regular processo licitatório, a Administração terá condições de escolher a melhor proposta para firmar o contrato administrativo, resultando em eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos.

No que se refere ao preço da contratação, a Lei 8.666/93 determina:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

A propósito, a pesquisa de preços, feita de forma ampla, é essencial para a escolha da melhor oferta para a Administração. De se ver, outrossim, que o Poder Público deve buscar o menor preço possível. Imprescindível, contudo, que o preço contratado esteja impreterivelmente inserido dentro da média dos preços de mercado. Neste cerne, somente através da ampla pesquisa e do acompanhamento das variações dos preços no mercado, pode-se chegar a uma conclusão acertada acerca da melhor oferta para a contratação.

No caso em tela, a realização da vertente pesquisa não restou demonstrada, tendo em vista que o interessado, ao tentar demonstrar a sua execução, trouxe aos autos, tão somente, planilhas orçamentárias e discriminação de preços dos itens, sem, contudo, provar a identificação da fonte utilizada para tanto.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ressalte-se que a Auditoria enfatiza que houve na contratação em tela a participação de apenas uma empresa, fato este que torna o papel da pesquisa de preços ainda mais significativa. Assim, a simples alegação defensiva na tentativa de identificar as fontes usadas para a pesquisa dos preços em epígrafe não configura parâmetro razoável para a sua aferição correta.

Nesse contexto, advirta-se que no Estado da Paraíba há inúmeras empresas capacitadas a realizar o serviço licitado, qual seja, a obra de pavimentação em paralelepípedo, não havendo razões plausíveis para a ausência de firme pesquisa pela Administração Pública.

No entanto, é de se ressaltar que no caso em exame, não houve por parte de Auditoria comentário acerca da existência de sobrepreço no certame em debate. A ausência de pesquisa nos moldes em que foi demonstrada não tem, portanto, o condão de, por si só, macular a Tomada de Preços discutida em sua completude.

Por fim, em relação ao não envio do termo contratual firmado com a empresa vencedora, a defesa tenta justificar o atraso da sua assinatura e diz ter anexado-o às suas razões. No entanto, não há instrumento encartado juntamente com a peça encaminhada.

Assim, necessária se faz a assinação de prazo à atual gestão, para que encaminhe o instrumento contratual ausente, conforme os ditames legais, ou justifique a não celebração do contrato, caso assim tenha ocorrido.

Ex positis, opina esta Representante do Ministério Público Especial pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de licitação em análise;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável pelo certame, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, tendo em vista a ausência de pesquisa de preços verificada;
- c) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual Prefeito Municipal de Picuí, para que encaminhe a esta Corte de Contas o contrato celebrado com a Construtora Costa do Sol Ltda, decorrente do certame em tela, ou justifique a não celebração do contrato, caso assim tenha ocorrido.
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Picuí, no sentido de sempre zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2012.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

lvm-aj